

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA**Portaria n.º 911/2003**

de 30 de Agosto

A Portaria n.º 441/2003, de 28 de Maio, criou e regulamentou o Sistema de Incentivos à Criação de Núcleos de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico no Sector Empresarial, no âmbito do Programa Operacional da Economia (POE).

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2002, de 17 de Junho, publicada em 26 de Julho, que aprovou o Programa para a Produtividade e Crescimento da Economia — PPCE, delineou e calendarizou um conjunto de medidas dirigidas à criação de condições propícias à consolidação, crescimento e desenvolvimento das empresas estabelecidas em Portugal e ao consequente aumento da competitividade da economia portuguesa.

Neste contexto, decorre da revisão do POE a criação do Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2003, aprovada em 10 de Julho, constituindo objectivo fundamental do PRIME promover a produtividade e a competitividade da economia portuguesa mediante o apoio, de forma selectiva, da estratégia própria das empresas, visando garantir um desenvolvimento sustentável com vista ao reforço da sua competitividade a prazo, como forma de promover o crescimento do valor acrescentado nacional.

Importa assim, neste momento, proceder a alguns ajustamentos, por forma a um pleno enquadramento no âmbito do PRIME.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia, que, ao abrigo da alínea d) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, em conjugação com o n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2003, aprovada em 10 de Julho, sejam introduzidas na Portaria n.º 441/2003, de 28 de Maio, as seguintes alterações:

1.º Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2003, aprovada em 10 de Julho, toda e qualquer referência ao POE constante da Portaria n.º 441/2003, de 28 de Maio, deve ser entendida como sendo reportada ao PRIME.

2.º O Sistema de Incentivos à Criação de Núcleos de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico no Sector Empresarial, criado pela Portaria n.º 441/2003, de 28 de Maio, passa a utilizar a denominação abreviada de NITEC.

3.º É suprimida a alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Criação de Núcleos de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico Empresarial, criado e regulamentado pela Portaria n.º 441/2003, de 28 de Maio, relativa à elegibilidade das despesas com garantias bancárias exigidas ao promotor, definidas no contrato de concessão de incentivos, passando o artigo 7.º a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)

- c)
- d)
- e)

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Em 8 de Agosto de 2003. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Portaria n.º 912/2003**

de 30 de Agosto

O n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, estabelece que são devidas taxas à Direcção-Geral da Energia (DGE) e às direcções regionais da economia (DRE) pela inscrição das empresas de manutenção de ascensores (EMA), pelo reconhecimento das entidades inspectoras (EI), pela realização de auditorias, pela comprovação de conhecimentos técnico-profissionais e pela apreciação de requerimentos previstos naquele diploma, as quais são consignadas à satisfação dos encargos incorridos por aqueles serviços do Ministério da Economia.

O n.º 3 do mesmo artigo dispõe que a cobrança, os montantes e a distribuição daquelas taxas são objecto de portaria do Ministro da Economia.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Pela inscrição, ou pela renovação da inscrição, como empresa de manutenção de ascensores (EMA) na Direcção-Geral da Energia (DGE), a entidade interessada está sujeita ao pagamento de uma taxa no montante de € 150.

2.º No caso da inscrição referida no número anterior dever ser precedida de uma auditoria, a entidade auditada está sujeita ao pagamento de uma taxa adicional no montante de € 750.

3.º Pela comprovação dos conhecimentos técnico-profissionais necessários para o exercício da actividade de técnico responsável pela manutenção, a entidade interessada está sujeita ao pagamento de uma taxa no montante de € 300.

4.º Pelo reconhecimento, ou pela renovação do reconhecimento, com entidade inspectora (EI), a entidade interessada está sujeita ao pagamento de uma taxa no montante de € 900 ou de € 150, respectivamente.

5.º Pelas auditorias determinadas pela DGE, no âmbito do acompanhamento das EMA e das EI, a entidade auditada está sujeita ao pagamento de uma taxa no montante de € 600.

6.º Pela apreciação de requerimentos, a entidade requerente está sujeita ao pagamento de uma taxa no montante de € 150.

7.º As autarquias locais estão sujeitas ao pagamento das taxas previstas nos números anteriores.

8.º As taxas estabelecidas na presente portaria são cobradas pela DGE, com excepção da taxa referida no n.º 6.º, que é cobrada pela direcção regional da economia (DRE) territorialmente competente e reverte a seu favor.

9.º Pela participação de cada um dos seus técnicos na realização das auditorias referidas no n.º 2.º, ou na comprovação dos conhecimentos técnico-profissionais referidos no n.º 3.º, os organismos notificados ou as EI recebem € 200, acrescidos de IVA, de prestação de serviços, sendo esse montante proveniente da taxa cobrada pelo organismo do Ministério da Economia que tenha solicitado a referida participação.

10.º Pela prestação de serviço na realização das auditorias referidas no n.º 2.º ou na comprovação dos conhecimentos técnico-profissionais referidos no n.º 3.º, os organismos notificados ou as EI recebem € 200, acrescidos de IVA, pela participação de cada um dos seus técnicos, provenientes da taxa cobrada pelo organismo do Ministério da Economia que solicitou a referida participação.

Pelo Ministro da Economia, *Franquelim Fernando Garcia Alves*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, em 12 de Agosto de 2003.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 913/2003

de 30 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e de acordo com a alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, o processo não foi presente ao Conselho Cinegético Municipal.

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Coimbra Norte (processo n.º 3376-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de Vilarinho, com o número de pessoa colectiva 502194987, com sede na Rua da Incesta, 18, Brasfemes, 3000 Coimbra.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Souselas, Torre de Vilela, Brasfemes, São João do Campo, São Paulo de Frades, Eiras e Santo António dos Olivais, município de Coimbra, com a área de 7034,2070 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 55%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;

b) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;

c) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;

d) 25% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto nas alíneas b) dos n.ºs 2.º e 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 14 de Agosto de 2003.

